TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **3001810-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF - 1912/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Fabio Alexandre Proietti** Vítima: **Jose Pereira Neres**

Réu Preso

Aos 12 de fevereiro de 2014, às 16:10h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Fabio Alexandre Proietti, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Fábio Alexandre Proietti, qualificado as fls.11, com foto as fls.47, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 13.11.13, por volta de 14h00, na rua XV de Novembro, Vila Nery, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho toca CD/MP3, que estava dentro do veículo da vítima José Pereira Neris, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto qualificado tentado, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. A testemunha Fabiano Aparecido Orides Santos confirmou а reconhecendo o réu como sendo a pessoa que foi presa no dia dos fatos. O laudo pericial de fls.96/98 comprova a qualificadora do rompimento de obstáculo. O réu O réu confessou o crime e possui antecedentes criminais, sendo reincidente (fls.60/79, 102, 105, 107/109, 129/134), tendo praticado vários delitos contra o patrimônio alheio. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência específica do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão harmonizasse com o restante da prova, permitindo o reconhecimento da confissão espontânea. A confissão deve ser compensada com a reincidência, mantendo a pena no mínimo legal. A tentativa deve ser reconhecida, com aplicação da fração redutora máxima. O regime inicial, em que pese a reincidência, deve ser o semiaberto, face da pouca gravidade do delito e por ser aquele adequando ao cumprimento dos fins retributivos e preventivos da pena. Por força do artigo 387, §2º, do CPP, considerando o tempo de prisão cautelar já suportado, requer-se em novo capítulo da sentença, a detração para aplicar o regime aberto, expedindo-se o competente alvará de soltura. Finda a instrução e exauridos os motivos da prisão preventiva, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Fábio Alexandre Proietti, qualificado as fls.11, com foto as fls.47, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 13.11.13, por volta de 14h00, na rua XV de Novembro, Vila Nery, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho toca CD/MP3, que estava dentro do veículo da vítima José Pereira Neris, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.54), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.119). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu o reconhecimento da confissão, redução máxima pela tentativa, regime semiaberto, detração. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls.96/98 comprova a quebra do vidro e do arrombamento. A condenação é de rigor. O réu é reincidente específico (fls.129/134). Possui seis execuções por condenações em crimes da mesma espécie. A agravante compensa-se com a atenuante da confissão e, nesses termos, reconhecido o crime tentado, a condenação se impõe. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Fábio Alexandre Proeitti como incurso no art.155, §4°, I, c.c. art.14, II, art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal fixo-lhe a penabase em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizandose pelos índices de correção monetária, já considerada a confissão, que se compensa com a reincidência, e mantém a sanção inalterada. Havendo tentativa, e considerando o razoável percurso do iter criminis, pois o réu arrombou o vidro do carro, retirou a frente do toca CD e correu com ela, somente havendo a prisão durante a perseguição, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) diasmulta, calculados na proporção anteriormente definida. Considerando a reincidência específica e a existência de seis condenações anteriores por furto (fls.129/134), indicando ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado. Tendo cumprido mais de um sexto da pena até agora, poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que fica então fixado como inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que condenações anteriores por furto, causa de reincidência, impedem a substituição. A repetição de crimes ofende a garantia da ordem pública e justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra o réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	
Ré(u):	